

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 511/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que *“Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade da proposição, ressaltando a necessidade de reparos quanto a técnica legislativa e inconstitucionalidades formais de alguns dispositivos (fls. 48/55).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar o Código Ambiental do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a política municipal de proteção, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, bem como, objetiva a criação do Fundo Especial para a Gestão Ambiental - FEGA.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Por seu turno, a LOMS em seu art. 33, I, “e” estabelece que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município.

No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto à necessidade de algumas alterações, tendo em vista que a proposição tal qual se apresenta contém irregularidades técnicas e inconstitucionalidades formais.

Dessa forma, esta Comissão de Justiça visando sanar as irregularidades acima apontadas, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 12 do PL nº 511/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 O COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - é um órgão colegiado local, de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei nº 8.856, de 27 de agosto de 2009, com as modificações da Lei nº 8.896, de 8 de setembro de 2009.”

Emenda nº 02

Fica suprimido o inciso III do art. 20, renumerando-se os demais.

Emenda nº 03

Ficam suprimidos o art. 46 e seus §§1º e 2º, o art. 76 e seus §§1º e 2º, o art. 89 e seu “parágrafo único”, o art. 148 e art. 153 do PL nº 511/2011, renumerando-se os demais artigos.

Emenda nº 04

O art. 99 do PL nº 511/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 99 Fica proibida a realização de queimada no território urbano do Município de Sorocaba de acordo com a Lei Municipal nº 5.847, de 9 de março de 1999, modificada pela Lei nº 8.405, de 24 de março de 2008.”

Emenda nº 05

Fica acrescentado, onde couber, um art. ao PL nº 511/2011, com a seguinte redação:

“Art. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.”

Emenda nº 06

O art. 155 do PL nº 511/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 155 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do inciso II do art. 17, do Parágrafo Único do art. 121, dos arts. 122, 123, §§ 1º a 3º e Parágrafo Único, que entram em vigor somente após 3 de agosto de 2012.”

Outrossim, com relação à técnica legislativa, a presente proposição necessita de reparos, uma vez que contém inúmeras siglas não são consagradas pelo uso e que não estão acompanhadas da explicitação de seu significado, o que contraria o disposto na alínea “e” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98.

Desse modo, a **Comissão de Redação** deverá explicitar os significados no texto do PL das seguintes siglas: SIMMA (Sistema Municipal de Meio Ambiente), COMDEMA (Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente), SIA (Sistema de Informações Ambientais), FAMA (Fundo de Apoio ao Meio Ambiente), PDA (Plano Diretor Ambiental), EA (Educação Ambiental), SMAV (Sistema Municipal de Áreas Verdes), SMAP (Sistema Municipal de Áreas Protegidas), AMPAS (Áreas Municipais de Proteção Ambiental), SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), SEMA (Secretaria do Meio Ambiente) LMP (Licença Municipal Prévia), LMI (Licença Municipal de Instalação), LMO (Licença Municipal de Operação), LMRO (Licença Municipal de Renovação de Operação) e SESCO (Secretaria de Segurança Comunitária).

Assim, desde que observadas as emendas acima apresentadas, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 23 de novembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro